



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2010, (Nº 053/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 864/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO E CONVALIDANDO O TERMO ADITIVO Nº 001/2009, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, REFERENTE AO CONVÊNIO CELEBRADO PARA DESENVOLVER PROGRAMAS E AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.591, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2010, (Nº 061/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 870/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.552, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2010, (Nº 062/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 871/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.949, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.985, DE 09 DE JUNHO DE 2010, QUE CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2010, PROCESSO Nº 668/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA ANUAL DE PREVENÇÃO ÀS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO – LER/DORT E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2010, PROCESSO Nº 693/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, (VER. MANINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO COMERCIANTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2010, PROCESSO Nº 832/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DE CASA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

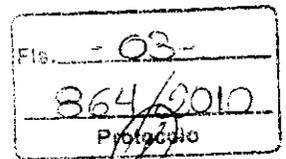
X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
27 de Outubro de 2010.

ITEM

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE... *Enca*

SAJUL para encaminhamento

19 OUT 2010
/20

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 090/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04 -
864/2010
Protocolo

PROC. Nº 864/2010

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>864/2010</u>
Início: <u>10/10/2010</u>
Termino: <u>03/12/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Mário Wilson Pedreira Real</i> Funcionário Encarregado

AUTORIZA e CONVALIDA o Termo Aditivo nº 001/2009, firmado entre o Município de Diadema e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM-PSF, referente ao convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, autorizado pela Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado e convalidado, em todos os seus termos, o Termo Aditivo nº 001/2009, firmado em 29 de outubro de 2009, entre o Município de Diadema e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM-PSF, referente ao convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, autorizado pela Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O Termo Aditivo, a ser autorizado e convalidado, é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Diadema, 15 de outubro de 2010

Mário Wilson Pedreira Real
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



ANEXO INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 053, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

MINUTA DO TERMO ADITIVO

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONVENIADA: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

OBJETO DO CONVÊNIO: Desenvolver ações e programa na área da saúde

OBJETO DO TERMO: Exclusão da Universidade Federal de São Paulo do presente Termo de Convênio objeto de aditamento

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Saúde, Dra. **APARECIDA LINHARES PIMENTA**, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade RG nº 6.612.341-0, inscrita no CPF/MF sob nº 363.932.316-53, consoante delegação de competência estabelecida pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, denominado simplesmente **CONVENENTE** e, de outro lado a **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, associação civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica, com sede na Rua Napoleão de Barros, 715 – Vila Clementino – CEP 04038-000 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.699.567/0002-73, neste ato representada pelo Prof. Rubens Belfort Mattos Jr., brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 3.355.751, inscrito CPF/MF sob nº 066.743.488-72, doravante denominada **CONVENIADA** resolvem firmar o presente Termo Aditivo, na conformidade das cláusulas a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por objeto excluir a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, a qual formalmente manifestou desinteresse em participar da execução das atividades, decorrentes do convênio celebrado entre o Município de Diadema, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, formalizado em 15 de janeiro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

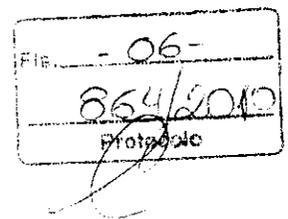
Ficam ratificadas e inalteradas as demais Cláusulas do Convênio, no que não colidirem com o presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

O extrato deste Termo Aditivo será publicado no órgão oficial do Município no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

E por estarem acordadas, firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para os mesmo fins e direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Diadema, 29 de outubro de 2009.

Dra. Aparecida Linhares Pimenta
Secretária Municipal de Saúde
Conveniente

Prof. Dr. Rubens Belfort Mattos Jr.
SPDM – Associação Paulista para o
Desenvolvimento da Medicina
Conveniada

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

Fis. 07
864/2010
Protocolo 2

Lei Ordinária Nº 2591/06, de 26/12/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 116906
Mensagem Legislativa: 8806
Projeto: 12706

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM-PSF, PARA DESENVOLVER PROGRAMAS E AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

LEI MUNICIPAL Nº 2591, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006
PROJETO DE LEI Nº 127/2006
(Nº 088/2006, NA ORIGEM)

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que especifica.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – PSF, para prestação de serviços relativos ao desenvolvimento de programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse dos partícipes.

Art. 2º. - O termo de convênio celebrado nos termos desta Lei será publicado para conhecimento público, com posterior remessa à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A publicação a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

Parágrafo 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação aludida no parágrafo anterior, o pedido de autorização para o convênio em tela deverá ser reapresentado a Câmara Municipal, para ratificação ou não da sua aprovação.

Art. 3º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,

Página 2 de 2
Fls. 08
864/2010
Protocolo 2.

suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 dezembro de 2006

(aa) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 10
864/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/10 (Nº 053, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 864/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando e convalidando o Termo Aditivo nº 001/2009, firmado entre o Município de Diadema e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM-PSF, referente ao convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, autorizado pela Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2.006, na forma que especifica.

O convênio prevê também a participação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, cabendo aos partícipes trabalhar em regime de cooperação técnico-científica em matérias de seu interesse.

Estabelece o artigo 2º, “caput”, da Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2.006, que o termo de convênio seria publicado para conhecimento público, com posterior remessa a esta Câmara Municipal.

Ocorre que, conforme consta da Cláusula Primeira da Minuta do Termo Aditivo, a UNIFESP formalmente manifestou desinteresse em participar da execução das atividades decorrentes do convênio, motivo pelo qual está sendo proposta sua exclusão.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “tal postura decorre de orientação da Controladoria Geral da União”.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	11.
	864/2010
Protocolo	L.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
864/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 090/2010

PROCESSO Nº 864/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA E CONVALIDA TERMO ADITIVO Nº 001/2009.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 090/2010, Ofício ML. 053/2010, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização e convalidação do Termo Aditivo nº 001/2009, firmado em 29 de outubro de 2009, entre o nosso Município e a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM – PSF, referente ao convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, autorizado pela lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006.

Acompanha o presente projeto de Lei minuta de termo aditivo.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em exame tem por finalidade autorizar e convalidar o termo aditivo nº 001/2009, que foi firmado em 29 de outubro de 2009 pelo Município de Diadema e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da medicina, tendo por objeto o convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde neste Município, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006.

A referida Lei Municipal autorizou o Poder Executivo de nossa Cidade a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM-PSF, em regime de cooperação técnico científica.

Em razão disso, foi firmado convênio em 15 de janeiro de 2007 e iniciada a execução dos programas e ações de saúde em nosso Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
864/2010
Protocolo

Acontece que, em julho de 2009 a UNIFESP manifestou intenção de se retirar do convênio, permanecendo o acordo em relação à SPDM.

Por essa razão, em 29/outubro/2009 foi firmado o termo aditivo ao convênio para excluir do ajuste a UNIFESP.

No entanto, recentemente, o E. Tribunal de Contas deste Estado entendeu que havia a necessidade de se editar nova Lei autorizativa, motivo pelo qual foi elaborado e encaminhado a esta Casa o presente Projeto de Lei.

Como se vê, propositura em apreço é decorrência de orientação emanada da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo.

Nesta conformidade, no tocante ao mérito, a propositura em exame está a merecer o amplo apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em exame, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei a ser aprovada, como, aliás dispõe o artigo 3º.

Isto posto, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2010.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 14
864/2010
Protocolo

sobre a autorização e convalidação do termo aditivo nº 001/2009, firmado entre o Município de Diadema e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – PSF, referente ao convênio celebrado para desenvolver programas e ações de saúde em nossa Cidade, objeto da autorização contida na Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006.

A alteração se faz necessária para atender recomendação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista a exclusão do ajuste da UNIFESP.

Sala das Comissões, data retro.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
membro

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 02
870/2010
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº 870/2010
 Início: 21/ Outubro/2010 Diadema, 21 de outubro de 2010
 Término: 05/ Dezembro/2010
 Prazo: 45 dias

 Funcionário Encarregado

OF. ML. 61/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA: 21 / 10 / 2010

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11.40 21/10/2010 08:46B CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Referida Lei Municipal foi instituída com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3⁶, de 24 de agosto de 2001, que, por sua vez, foi revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Desta forma, faz-se necessária a presente propositura, para adequar a Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006 às orientações da nova legislação.

Por meio da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a União implementou alterações expressivas no que respeita à composição, à finalidade e ao tempo de mandato dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Os atuais membros do Conselho de Alimentação Escolar foram nomeados pelo Decreto nº 6.348, de 03 de novembro de 2008, para o período compreendido entre 05 de novembro de 2008 e 04 de novembro de 2010. Neste momento, a Secretaria da Educação está tomando as providências para iniciar o processo de eleição dos novos conselheiros, que deverão ser empossados já nos termos da nova legislação, antes da expiração do mandato dos atuais conselheiros.

Ressalte-se que a existência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é condição *sine qua non* para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repasse recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar para o Município, haja vista que o inciso I do art. 20 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 dispõe que aquele fundo fica autorizado a suspender os repasses dos referidos recursos aos municípios que não constituírem o respectivo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

No ano de 2010, o valor que o FNDE deve repassar ao nosso Município atingirá R\$ 2.032.260,00 (dois milhões, trinta e dois mil e duzentos e sessenta reais), divididos em 10 parcelas.

ho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 03
870/2010
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Tal repasse faz parte do já mencionado PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar que garante, por meio de transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, a alimentação dos alunos de toda a educação básica – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos durante a sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar, além de promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Lei o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Diadema - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc.a*

SAJUL para encaminhamento

[Signature]
21 OUT 2010

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fts. <u>04</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>870/2010</u>
Início: <u>21/Outubro/2010</u>
Término: <u>05/Dezembro/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar –CAE, em atendimento ao previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto por 07 (sete) membros, sendo:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar – CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.”

[Assinatura]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 05
870/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às indicações higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

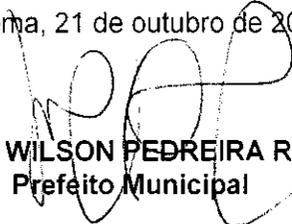
IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução.

Parágrafo Único – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

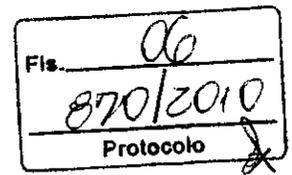
Diadema, 21 de outubro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2552/06, de 29/09/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 74906
Mensagem Legislativa: 5406
Projeto: 8306



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

LEI MUNICIPAL Nº 2.552, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 083/2006)
(nº 054/2006, na origem)

DISPÕE sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em atendimento ao previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

- I. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II. um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
- IV. dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;
- V. um representante do Fórum das Entidades não governamentais, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

- II. acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- III. orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Municípios e/ou escolas;
- IV. comunicar ao Município a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V. divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos ao Município;
- VI. acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII. noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;
- VIII. receber e analisar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE enviada pelo Município e remeter posteriormente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá editar regimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito do Município em exercício.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08	
Fis. 870	2010
Protocolo	

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada

automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

Fis.	09 8701/2010
Protocolo	

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;
- VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no

controle social;

Fis. 11
870/2010
Protocolo

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

- I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;
- II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado

o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Fis.	10
870/2010	
Protocolo	

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

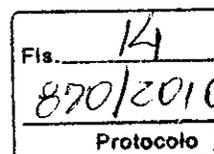
Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.



§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

15
Fls. 870/2010
Protocolo

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 17
270/2010
Protocolo J.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/10 (Nº 061, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 870/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2.006, que dispôs sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- O embasamento legal para a criação do Conselho, que era o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2.001, passa a ser o artigo 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2.009;
- Os atuais membros do Conselho, representantes da Câmara Municipal e do Fórum das Entidades não governamentais, passam a ser substituídos por 02 representantes indicados por entidades civis organizadas;
- O mandato dos Conselheiros que, atualmente, é de 02 anos, passa a ser de 04 anos;
- A presidência e a vice-presidência não poderão ser exercidas pelo representante do Poder Executivo;
- As atribuições do Conselho passam a ser as seguintes:
 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2.009;
 - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
 - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às indicações higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
 - Receber o relatório anual de gestão do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução.
- O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
	870/2010
Protocolo	✓

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que como a Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2.001, foi revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2.009, “faz-se necessária a presente propositura, para adequar a Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2.006 às orientações da nova legislação”.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
870/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 092/2010

PROCESSO Nº 870/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LI MUNICIPAL Nº 2.552/2006.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 092/2010, Ofício ML. 061/2010, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em exame tem por finalidade alterar os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispôs sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

Na época, a criação do referido Conselho estava previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que teve alguns dispositivos revogados pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e altera dispositivos de Leis Federais e Medida Provisória 2178-36, de 24 de agosto de 2001.

Por esse motivo altera-se a redação do artigo 1º, substituindo-se o artigo 3º da referida Medida Provisória pelo artigo 18 da Lei Federal nº 11.947/2009.

A Lei Federal acima referida implementou alterações expressivas na composição, finalidade e tempo de mandato dos Conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Assim é que, o Conselho de Alimentação Escolar, constituído por sete membros, teve sua representação alterada, excluindo-se o representante do Poder Legislativo, passando a tomar parte do Conselho um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, mantendo-se dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de pais e mestres ou entidades



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
870/2010
Protocolo

similares, escolhidos por meio de assembléia específica e elevando-se para dois os representantes indicados por entidades civis organizados, escolhidos em assembléia específica.

Os membros do Conselho de Alimentação Escolar que tinham mandato de dois anos e poderiam ser reconduzidos uma única vez, passam a ter os seus mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos, mantendo-se a condição de serem considerados serviço público relevante, não remunerado.

A competência do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, também, está sendo alterada, mantendo-se, no entanto, a obrigação de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às implicações higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Acrescenta-se à competência do CAE a referente ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947/2009, que cuida do emprego da alimentação saudável e adequada, o uso de alimentos variados, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; universalidade no atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, entre outros.

É competência do CAE, ainda, receber o relatório anual de gestão do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir Parecer conclusivo a respeito, aprovando ou não a execução.

Acrescenta-se à competência do CAE que poderá ele desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, devendo observar as diretrizes estabelecidas no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Releva notar, outrossim, que a existência do CAE é condição indispensável para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE repasse recursos ao PNAE, sendo que neste ano o valor que o FNDE deverá repassar ao Município de Diadema será de R\$2.032.260,00, divididos em dez parcelas.

Nesta conformidade, no tocante ao mérito, a propositura em exame está a merecer o amplo apoio deste Relator, eis que o FNDE fica autorizado a suspender os repasses dos recursos aos Municípios que não constituírem o seu Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em exame, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei a ser aprovada, como, aliás dispõe o artigo 4º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>21</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo <u>2</u>

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2010.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

A propositura em comento tem por finalidade adequar a Lei Municipal nº 2.552/2006 às novas orientações da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009.

Saliente-se que os atuais membros do CAE foram nomeados pelo prefeito através do Decreto nº 6.348, de 03 de novembro de 2008, para o período de 05 de novembro de 2008 a 04 de novembro de 2010, período esse que está próximo de seu término, estando a Secretaria da Educação tomando as medidas necessárias para iniciar o processo de eleição de novos conselheiros.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
membro

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 093, 2010 PROC. Nº 871/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 02
871/2010
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>871/2010</u>
Início:	<u>21 Outubro/2010</u> Diadema, 21 de outubro de 2010
Término:	<u>05/Dezembro/2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Julma</u>

OF. ML. 62/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA: 10 / 10 / 2010

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11.09.21/10/2010 09:16:19 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 2.985, de 09 de junho de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

A presente propositura visa elevar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a subvenção concedida pela Lei Municipal n.º 2.949/10, valor este necessário para dar continuidade na realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade, devendo o referido valor ser repassado até o último dia útil do mês de novembro de 2010.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Am.a

SAJUL para encaminhamento

[Handwritten Signature]
21 OUT 2010

Ao Senhor Vereador
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Diadema - SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 093, 2010 PROC. Nº 871/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>03</u>
<u>871/2010</u>
Protocolo <u>4</u>

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>871/2010</u>
Início:	<u>21/Outubro/2010</u>
Término:	<u>05/Dezembro/2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 2.985, de 09 de junho de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 2.985, de 09 de junho de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2010, subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)".

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 2.985, de 09 de junho de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A subvenção de que trata esta Lei, será entregue à entidade beneficiária em 03 (três) parcelas, na seguinte conformidade:

- I
- II
- III R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o último dia útil do mês de novembro de 2010".

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

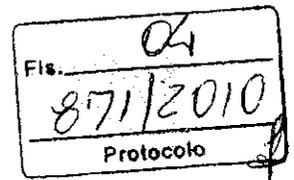
Diadema, 21 de outubro de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2949/10, de 24/02/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 3710
Mensagem Legislativa: 110
Projeto: 710



CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (NO VALOR DE R\$ 180.000,00).

Alterada por:

L.O. 2985/10

LEI MUNICIPAL Nº 2.949, DE 24 FEVEREIRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 007/2010)

(nº 001/2010, na origem)

Data de publicação: 25 de fevereiro de 2010

CONCEDE subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2010, subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º - A subvenção de que trata esta Lei, será entregue à entidade beneficiária em 02 (duas) parcelas, na seguinte conformidade:

I. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no último dia útil do mês de fevereiro de 2010; e

~~II. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no primeiro dia útil de agosto de 2010.~~

II. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a partir do primeiro dia útil de junho de 2010. **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.985/2010).**

§ 1º - A entrega do valor de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas nos anos anteriores.

§ 2º - A entidade beneficiária deverá prestar contas do valor recebido, até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Programa de 2010, no programa de trabalho: 27.812.003.2.020 -- elemento 33 50.43 (subvenção social).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de fevereiro de 2010.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 06
871/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 093/10 (Nº 062, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 871/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2.010, alterada pela Lei Municipal nº 2.985, de 09 de junho de 2.010, que concedeu subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e deu outras providências correlatas.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- O valor da subvenção social, que era de R\$ 180.000,00, passa a ser de R\$ 190.000,00;
- A subvenção, que seria entregue em 02 parcelas, será entregue em 03 parcelas, sendo a terceira parcela, no valor de R\$ 10.000,00, entregue até o último dia útil do mês de novembro de 2.010.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “a presente propositura visa elevar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a subvenção concedida pela Lei Municipal nº 2.949/10, valor este necessário para dar continuidade na realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade”.

O artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro



**PARECER DA ASSESSORIATÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS
ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°
093/2010 - (N° 062/2010, NA ORIGEM), PROCESSO N° 871/2010**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal n° 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Municipal n° 2.985, de 09 de junho de 2010, que dispõe sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

Objetiva a presente propositura elevar em R\$10.000,00 a subvenção concedida à Liga de Futebol Amador de Diadema pela Lei Municipal n° 2.949/10, para este exercício.

Como se sabe a referida Lei Municipal concedeu para o exercício de 2010, subvenção social à referida Liga no valor de R\$ 180.000,00, quantia essa que se revelou insuficiente para cobrir as despesas decorrentes da realização de vários campeonatos amador que se encontram em curso em nossa Cidade.

Dai, necessidade de se elevar a subvenção para R\$ 190.000,00, devendo o acréscimo de R\$ 10.000,000 ser repassado até o último dia útil do mês de novembro do ano fluente.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, informa o artigo 3°.

Isto posto, é este Assessor **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n° 093/2010, na forma como se encontra redigido.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2010.


ECON. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
871/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 093/2010
PROCESSO Nº 871/2010

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.949/2010

AUTOR: Prefeito Municipal de Diadema. Vereador José Antonio da Silva e Outros

RELATOR: Ver. Laércio Pereira Soares, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por avocação.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmº. Sr. Prefeito Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela lei Municipal nº 2.985, de 09 de junho de 2010, que dispôs sobre concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

Apreciando a propositura em apreço, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros emitiu parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Objetiva o presente projeto de lei, elevar em R\$10.000,00 o valor da subvenção social concedida à Liga de Futebol Amador de diadema neste exercício..

Assim, o valor da subvenção que era de R\$180.000,00 passa a ser de R\$190.000,00, ficando alterado o artigo 1º da referida Lei Municipal 2.949/2010.

Os R\$10.000,00 acrescidos serão entregues à mencionada Liga até o último dia útil do mês de novembro de 2010, alterando-se a redação do artigo 2º da citada Lei Municipal, que fica acrescido do inciso III.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de medida necessária para dar respaldo financeiro à nossa Liga de Futebol para poder pagar as despesas de campeonatos amadores que se acham em franco desenvolvimento..

No que concerne ao aspecto econômico, como frisou o Assessor Técnico Especial da Casa, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignadas em dotações próprias do vigente orçamento-programa para ocorrer as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como nos dá conta o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	09
871/2010	
Protocolo	

Diante do exposto é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei nº 093/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2010.

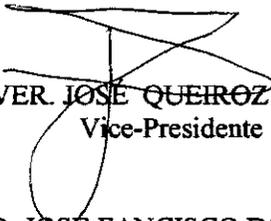
VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2010, Of. ML. Nº 62/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.949/2010, que dispôs sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

As alterações incidem sobre os artigos 1º e 2º da sobredita Lei Municipal, para elevar de R\$180.000,00 para R\$190.000,00 a subvenção social para este exercício, sendo que o acréscimo de R\$10.000,00 deverá ser repassado até o último dia útil do mês de novembro deste exercício.

A elevação de recursos é imprescindível para viabilizar o encerramento de vários campeonatos amadores que se encontram em andamento em nossa Cidade, certames esses promovidos pela nossa Liga de Futebol, tão bem dirigida pelo seu atual Presidente Antonio Marcos Ferreira da Silva, conhecido como Marquinhos.

Data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. JOSÉ FANCISCO DOURADO
membro

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 02
668/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº - 73 /10
PROCESSO Nº 668 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT.

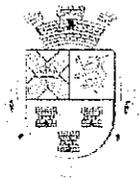
ARTIGO 2º - A Campanha será direcionada ao funcionalismo municipal e terá como objetivo registrar os casos existentes da doença, a fim de gerenciar o tratamento necessário, além de alertar para a necessidade de normas para sua prevenção.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 2010.

Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a realização de campanha de prevenção às LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) no âmbito do funcionalismo municipal e dá outras providências.

Sintomas

Geralmente os sintomas são de evolução insidiosa até serem claramente percebidos. Com frequência, são desencadeados ou agravados após períodos de maior quantidade de trabalho ou jornadas prolongadas e em geral, o trabalhador busca formas de manter o desenvolvimento de seu trabalho, mesmo que à custa de dor. A diminuição da capacidade física passa a ser percebida no trabalho e fora dele, nas atividades cotidianas.

As queixas mais comuns do portador de LER - DORT são:

Dor localizada, irradiada ou generalizada,

Desconforto,

Fadiga,

Sensação de peso,

Formigamento,

Dormência,

Sensação de diminuição de força,

Inchaco,

Enrijecimento muscular,

Choques nos membros e

Falta de firmeza nas mãos.

Nos casos mais crônicos e graves, pode ocorrer:

Sudorese excessiva nas mãos e

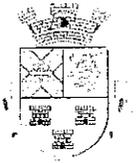
Alodínea (sensação de dor como resposta a estímulos não nocivos em pele normal).

Prevenção

Célio Lucas de Almeida.

VEREADOR CELIO BOI PSB

"Saudações Socialistas".



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.

Fls.	04
668	2010
Protocolo	✓

Identifique tarefas, ferramentas ou situações que causam dor ou desconforto e converse sobre elas com os profissionais da Comissão de Saúde Ocupacional e com sua chefia.

Faça revezamento nas tarefas.

Procure aprender outras tarefas que exijam outros tipos de movimento.

Faça pausas obrigatórias de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, evitando ultrapassar 6 horas de trabalho diário de digitação.

Auxilie na identificação das posições incorretas e forçadas no trabalho. Ao mesmo tempo, procure dar sugestões sobre o que fazer.

Informe claramente à sua chefia quando o tempo determinado para realizar uma tarefa for reduzido.

Diante dos sintomas de dor ou formigamento nos membros superiores, procure um médico.

Procure conhecer os recursos de conforto do seu posto de trabalho.

Procure adotar as posturas corretas.

Levante-se de tempos em tempos, ande um pouco, espreguice-se, faça movimentos contrários àqueles da tarefa.

Tratamento da LER – DORT

O tratamento da LER – DORT têm início após um diagnóstico correto e deve buscar uma abordagem integrada, ao invés de tratar somente a sintomatologia:

Medidas ergonômicas visam à melhoria do espaço físico e dinâmico de trabalho que não induzam ao desenvolvimento da LER – DORT. Por vezes, pequenas adaptações fazem grandes diferenças. As pausas programadas podem ser consideradas atitudes ergonômicas benéficas.

Exercícios físicos são benéficos e incluem tanto exercícios aeróbicos, como exercícios de alongamento.

Fisioterapia é muitas vezes empregada na redução da dor e na recuperação da função e dos movimentos do membro afetado pela LER – DORT.

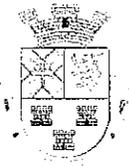
Medicamentos **antiinflamatórios** e analgésicos são utilizados para alívio da dor aguda e crônica da LER - DORT. Devem ser utilizados com cautela e recomendação médica.

Medicamentos **corticóides** são antiinflamatórios mais potentes, porém com mais efeitos colaterais, merecendo atenção médica redobrada.

Célio Lucas de Almeida.

VEREADOR CELIO BOI PSB

"Saudações Socialistas"



Medicamentos **antidepressivos** e outros agentes com ação no sistema nervoso central são utilizados em quadros de dores crônicas provocadas pela LER – DORT ou quando associadas a sintomas de humor e/ou ansiedade.

Intervenção **cirúrgica** é indicada para casos associados a mal formações e deformidades ósteo-musculares irreversíveis ao tratamento medicamentoso.

Prevenção da LER – DORT

Identifique tarefas, ferramentas ou situações que causam dor ou desconforto e converse sobre elas com os profissionais da Comissão de Saúde Ocupacional e com sua chefia.

Faça revezamento nas tarefas.

Procure aprender outras tarefas que exijam outros tipos de movimento.

Faça pausas obrigatórias de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, evitando ultrapassar 6 horas de trabalho diário de digitação.

Auxilie na identificação das posições incorretas e forçadas no trabalho. Ao mesmo tempo, procure dar sugestões sobre o que fazer.

Informe claramente à sua chefia quando o tempo determinado para realizar uma tarefa for reduzido.

Diante dos sintomas de dor ou formigamento nos membros superiores, procure um médico.

Procure conhecer os recursos de conforto do seu posto de trabalho.

Procure adotar as posturas corretas.

Levante-se de tempos em tempos, ande um pouco, espreguice-se, faça movimentos contrários àqueles da tarefa.

Tendo em vista a complexidade da doença e a dificuldade da reabilitação dos portadores da doença, propôs o seguinte Projeto Lei Ordinário, a fim de minimizar e orientar os munícipes para tratar ou identificar a referida doença.

Célio Lucas de Almeida.

VEREADOR CELIO BOI PSB

“Saudações Socialistas”.

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 00
693/2010
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 075 /10
PROCESSO Nº 693 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Comerciante, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Dia do Comerciante, instituído pela Lei Federal nº 2.048, de 26 de outubro de 1.953, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 16 de julho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Comerciante deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, juntamente com a Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE, providenciará, na ocasião, a realização de eventos sociais e culturais alusivos à data.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de agosto de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

Fls. 03
693/2010
Protocolo J.

JUSTIFICATIVA

Em 16 de julho comemora-se em todo o Brasil o Dia do Comerciante. Trata-se de uma das datas mais importantes do nosso calendário, pois o comércio é vital para a economia de uma Nação. Afinal, é por meio do comércio que são escoadas todas as produções, desde os produtos hortifrutigranjeiros, até os mais sofisticados equipamentos industriais.

As nossas enciclopédias classificam o comerciante como aquela pessoa que exerce o comércio, isto é, permutação de produtos, troca de valores, relação de sociedade ou negócio. Se cada pessoa produzisse tudo de que necessita para viver, não haveria comércio, que é a troca de bens – mercadorias – e serviços por dinheiro ou, em alguns casos, por outras mercadorias. Quando a venda é feita em pequenas quantidades, diretamente do comerciante para o consumidor, recebe o nome de venda a varejo. A função do varejista é importante para uma comunidade, pois a utilidade de um produto só vai evidenciar-se se ele for posto à disposição dos consumidores. A princípio, esse comércio era praticado em pequenos estabelecimentos como padarias, mercearias, armazéns etc. O crescimento das cidades e metrópoles exigiu grandes organizações varejistas. Surgiram, então, os supermercados e os shoppings centers.

A outra parte do comércio, a venda por atacado, envolve grandes quantidades de mercadorias do fabricante, para que sejam revendidas pelo varejista. O comércio por atacado é efetuado do fabricante para o varejista. A compra e a venda de mercadorias produzidas e consumidas dentro de um mesmo país são chamadas de comércio doméstico ou interno. Quando a troca se dá entre dois países, há o comércio internacional ou externo, isto é, a exportação e a importação. O desenvolvimento do comércio está ligado ao dos transportes e das comunicações.

O desenvolvimento do comércio está intimamente ligado com a atuação do comerciante, administrando os estabelecimentos, e os comerciários, que são o elo direto com o consumidor final. Assim, ao cumprimentarmos os comerciantes de nossa cidade pelo transcurso de tão importante data, cumprimentamos também os nossos companheiros empregados no comércio.

Afinal, todos estão imbuídos do mesmo ideal, servir cada vez mais com qualidade o público consumidor e dar nossa colaboração para o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade e região.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

Histórico

Esta data foi instituída pelo presidente do Senado Federal, João Café Filho, em 26 de outubro de 1953. Uma homenagem ao comércio, comemorada no dia em que nasceu o Visconde de Cayru - José da Silva Lisboa. Figura histórica e político baiano, exerceu grande influência junto ao príncipe regente português D. João VI para que fossem abertos os portos brasileiros para o comércio com as nações amigas, em 1808.

Dos mascates aos pequenos e médios comerciantes, e destes aos grandes conglomerados econômicos, a história do comércio foi marcada pela criatividade humana, pelo fascínio do consumismo e pelas tentativas em atendê-lo. Desta maneira, milhares de pessoas, físicas ou jurídicas, vêm-se envolvidas, diariamente, direta ou indiretamente, em transações mercantis.

Entre meados do século XIX e a Primeira Guerra Mundial, a relação comercial entre os países cresceu ainda mais, e se intensificou depois da Segunda Grande Guerra.

Conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), o comércio vem crescendo mais que a produção mundial (PIB). Este crescimento acelerado do comércio tem uma explicação. Ele se deve à diminuição das barreiras alfandegárias e ao desenvolvimento das telecomunicações e dos transportes.

O maior acesso da população às novas tecnologias de comunicação, devido ao seu barateamento, permite a pesquisa de mercado e a realização de novos pólos de compra e venda.

Já no caso da melhoria dos meios de transporte, a construção e o aperfeiçoamento de rodovias, ferrovias, portos marítimos e aeroportos, naturalmente, facilitam o deslocamento de produtos.

Mitologia

O nome do deus Mercúrio, honrado como deus do Comércio, deriva do latim merx, que significa "mercadoria". Mercúrio (Hermes, para os gregos) era filho do maior de todos os deuses da mitologia romana, Júpiter (Zeus, na mitologia grega). Desde a infância, Mercúrio demonstrou grande potencial de inteligência e habilidade, comprovadas quando ele inventou a lira e a flauta, instrumentos musicais que encantaram seu irmão Apolo, deus do sol e da profecia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

Fis. 05
693/2010
Protocolo

Quando adulto, Mercúrio presenteou o irmão com a lira; em troca, Apolo, generosamente, lhe retribuiu com o caduceu - um bastão mágico de ouro, entrelaçado por duas pequenas serpentes, que representavam a vitalidade. Desde então, muitas atribuições e protetorados lhe foram conferidos.

Ao pegar o caduceu, Mercúrio tornou-se símbolo de tudo o que ele protegia, até do comércio. Segundo a lenda, seu bastão de ouro e seu capacete com asas representavam suas armas, que protegiam os empreendimentos.

Como a contabilidade comercial foi a ciência mais importante durante milênios, Mercúrio foi adotado também como seu patrono. No século XVIII, em Portugal, as escolas de contabilidade denominavam o processo didático como "aulas de comércio".

Dentre estas e outras razões é que contamos com os Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de Julho de 2.010.

MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

Câmara Municipal de Diadema

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
832/2010
Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE:

07/10/2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 083/10 PROCESSO Nº 832/10

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

ARTIGO 2º - Para consecução da Campanha de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias, acordos e convênios com a iniciativa privada.

ARTIGO 3º - A critério do Executivo, poderão ser inseridas mensagens alusivas à Campanha nos carnês de pagamento de impostos e taxas municipais, bem como em outros impressos oficiais.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de setembro de 2010.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
839/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

A Campanha visa conscientizar os adolescentes e orientar os pais sobre o risco do uso de bebidas alcoólicas, visto que o álcool é a porta de entrada para as drogas.

O álcool é a droga letal mais difundida na sociedade. É uma substância com altíssimo potencial de abuso, que leva os indivíduos, independente de seu nível sócio-econômico-cultural, a comprometimentos que vão desde uma simples intoxicação a quadros clínicos e psiquiátricos graves, acompanhados de desagregação social.

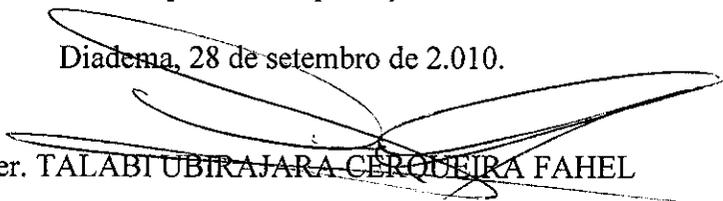
Especialistas alertam que a prevenção deveria começar antes dos 10 anos e caminhar junto a esforços para adiar o primeiro uso de álcool quando a pessoa ainda é criança.

Esta Campanha Educativa poderá alertar e fazer com que os adolescentes escolham entre beber e não beber, como também poderá ajudar as crianças e os adolescentes em formação a não navegar entre correntezas opostas.

Enquanto o programa de saúde pública condena o uso do álcool, para a mídia e para os amigos próximos a bebida é fator preponderante de inclusão no mundo adulto e de auto-afirmação. Essa situação precisa ser modificada.

Neste sentido, apresento a presente proposição e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Diadema, 28 de setembro de 2010.


Ver. TALABI UBIRAJARA CÊRCUEIRA FAHEL